

cadar-se por meio de guia, em triplicado, com a seguinte discriminação:

*Para o Estado:*

- a) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 8 332 (artigo 68.º);
- b)  $\frac{1}{3}$  das receitas constantes do decreto n.º 9:656 (artigo 5.º);
- c) 40 por cento das receitas constantes do decreto n.º 9:658 (artigo 4.º);
- d) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 14:421 (artigo 59.º).

*Para as juntas gerais autónomas:*

- 1) 50 por cento das receitas referidas na alínea a);
- 2)  $\frac{2}{3}$  das receitas referidas na alínea b);
- 3) 60 por cento das receitas referidas na alínea c);
- 4) 50 por cento das receitas referidas na alínea d).

2.º Que a parte do Estado seja escriturada na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» e grupo «Serviços de fomento», sob a rubrica «Taxas da Direcção Geral da Indústria», ficando assim substituída a epígrafe «Receitas da Direcção Geral da Indústria», e que a parte das juntas gerais autónomas seja escriturada nas tabelas modelo n.º 28, dos rendimentos das juntas, com a mesma classificação da parte do Estado, e, conseqüentemente, nas tabelas modelo n.º 29, sob a epígrafe «Receita da Junta Geral do distrito de ...».

Ministério das Finanças, 17 de Maio de 1937.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 18 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:570, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 76.054\$80 da verba inscrita na alínea e) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937, a fim de reforçar com as quantias de 68.444\$80 e 7.610\$, respectivamente, as verbas inscritas nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1937.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Lical

#### Decreto n.º 27:716

Por virtude da disposição do artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, as propinas têm de ser reajustadas ao novo regime do ensino lical, em que as matrículas e exames se fazem por disciplinas, o que, por se aproximar a época de exames, se torna urgente.

Sem prejuízo da solução definitiva, que há de consistir na remodelação geral e harmónica das propinas relati-

vas aos diferentes graus e ramos de ensino, toma-se provisoriamente como base o estabelecido na legislação anterior, distribuindo-se por cada uma das disciplinas as propinas que eram pagas em conjunto. Ao mesmo tempo se simplificam alguns serviços de secretaria.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos dos liceus, até à remodelação geral do regime de propinas, pagarão as seguintes:

#### A) De exame (alunos internos e externos):

a) Nos exames das disciplinas do 1.º ciclo, incluindo os de transição do ensino técnico, a que se refere o artigo 36.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 27:084, por cada disciplina . . . . .	32\$00
b) Nos exames das disciplinas do 2.º ciclo, por cada disciplina . . . . .	40\$00
c) Nos exames das disciplinas do 3.º ciclo, por cada disciplina . . . . .	32\$00
d) Nos exames do curso da educação familiar, por cada disciplina . . . . .	12\$00
e) Nos exames singulares, a que se refere o artigo 41.º, alínea a) e § 2.º do decreto-lei n.º 27:084, e nos exames <i>ad hoc</i> , por cada disciplina . . . . .	40\$00

#### B) De matrícula (alunos internos):

a) No 1.º, 2.º e 3.º ciclos, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na classe correspondente;

b) No curso de educação familiar, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na 7.ª classe.

§ único. No 3.º ciclo e no curso de educação familiar as 2.ª e 3.ª prestações serão englobadas e pagas nos primeiros oito dias do segundo semestre.

Art. 2.º As propinas devidas pelos exames da 5.ª e 7.ª classes (período transitório), incluindo os exames por disciplinas, são as constantes da legislação anterior.

Art. 3.º São mantidas as quantias estabelecidas na legislação anterior como propinas suplementares para a Saúde Escolar e como emolumentos, correspondendo um emolumento à matrícula, outro à respectiva frequência e outro ao exame, seja qual for o número de disciplinas.

Art. 4.º Pelas cartas do curso liceal e do curso de educação familiar será devida importância igual à fixada para as cartas dos cursos complementares do regime transitório.

Art. 5.º É exigido um boletim para inscrição ou exame de cada aluno, seja qual for o número de disciplinas em que pretenda matricular-se ou ser examinado.

Art. 6.º Nos livros de termos de exames pode um só termo abranger todas as disciplinas em que o aluno seja examinado pelo mesmo júri, mas os resultados serão mencionados discriminadamente em relação a cada disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.